



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379424-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que é agravante RODRIGO PINTO, são agravados MUNICÍPIO DE LEME e STAR CONTROLE AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dá-se provimento ao agravo interno para conhecer o agravo de instrumento nº 2379424-47.2024.8.26.0000 e, no mérito, diante do acatamento do pedido pelo Município exequente-agravado, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Rodrigo Pinto para figurar no polo passivo da execução e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal em face dele.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3869 – 15ª Câmara Direito Público

Agravo interno nº 2379424-47.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Rodrigo Pinto

Agravado: Município de Leme

Interessada: Star Controle Ambiental Ltda.

Origem: Leme (SEF – Setor de Execuções Fiscais)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida pelo Juízo singular que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo executado agravante, sócio da pessoa jurídica executada. Equívoco da decisão monocrática impugnada ao reconhecer que a pretensão do executado-agravante já havia sido acolhida em primeiro grau por informação errônea fornecida pelo próprio Município executado. Determinação de processamento do agravo de instrumento. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que não conheceu exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sócio da pessoa jurídica executada, na qual se alegava sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Reconhecimento jurídico do pedido pelo Município, ora agravado. Sócio da executada que não figura na CDA como devedor ou responsável tributário. Ilegitimidade passiva ad causam do sócio da executada reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por Rodrigo Pinto contra r. decisão monocrática de fls. 99/100, dos autos principais, que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Leme, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por sustentar prejudicado, não conheceu do agravo de instrumento oposto contra r. de fls. 395/396, dos autos originários.

Alega o agravante, em resumo, que a r. decisão

agravada contém erro material porque se refere a outro processo (nº 1502259-12.2020.8.26.0318) e não ao de origem (autos nº 1502284-25.2020.8.26.0318), do qual se originou o presente agravo e no qual ainda figura no polo passivo como executado, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser conhecido e a ele dado provimento a fim de que seja excluído do polo passivo da execução (fls. 1/5).

Processado o recurso (fls. 6), a Municipalidade ofertou contraminuta a fls. 9/11, concordando expressamente com o pedido do insurgente.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. De feito, o Município agravado, em contraminuta (fls. 9/11), reconhece que houve equívoco na juntada de documentos nos autos principais, pois apresentou cópia de decisão (que excluiu o agravante do polo passivo da execução por ser sócio da empresa executada e não responsável tributário) referente a outro executivo fiscal envolvendo as mesmas partes (processo nº 1502259-12.2020.8.26.0318), e não à execução objeto do presente recurso (nº 1502284-25.2020.8.26.0318). E, de fato, a particularidade mencionada não foi observada por esta Relatoria (v. documento de fls. 98) quando prolatou a decisão monocrática terminativa ora impugnada.

Em contraminuta, no que tange ao mérito do agravado de instrumento, o Município agravado não se opõe ao pedido formulado pelo agravante Rodrigo Pinto, que não é parte da execução fiscal, pois figura na CDA apenas como sócio da empresa executada, e não como responsável tributário (fls. 10 e fls. 3/4 dos autos originários).

Registra-se, por fim, que o Município agravado,

ainda, não requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executado, de modo que, se posteriormente mencionada pretensão for requerida e indeferida pelo MM. Juízo singular, a Municipalidade exequente poderá interpor o recurso cabível no momento processual oportuno.

Assim, ante o erro constatado, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer o agravo de instrumento nº 2379424-47.2024.8.26.0000 e, no mérito, diante do acatamento do pedido pelo Município exequente-agravado, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Rodrigo Pinto para figurar no polo passivo da execução e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal em face dele.

Em razão do princípio da sucumbência, condenas-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados, equitativamente, ante o altíssimo valor da causa (R\$1.413.699,11, fls. 2 dos autos de origem), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$5.000,00, atualizados pela Selic a partir do trânsito em julgado.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator